

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 2006

Estabelece limite para a alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza no caso que especifica.

Autor: Deputado MAX ROSENmann
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

A Proposta apresentada pelo nobre Deputado Max Rosenmann visa estabelecer alíquota máxima de 0,5% para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, tributo municipal, incidente sobre a locação de veículos automotores. A justificação do texto baseia-se no art. 156, §3º, inciso I da Constituição Federal, que confere à Lei Complementar Federal a competência para fixar as alíquotas mínima e máxima do mencionado imposto.

Com a proposição o Autor pretende diminuir guerra fiscal existente entre municípios, além de amenizar a tributação sobre os serviços mencionados.

Na Comissão de Finanças e Tributação-CFT o Projeto não sofreu restrições quanto à adequação orçamentária e, no mérito, foi rejeitado por unanimidade.

Após a apreciação da matéria pela CFT, a Proposta foi encaminhada a esta Comissão, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo-nos sido atribuída a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

O Projeto de Lei Complementar em análise pretende fixar a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente na locação de veículos automotores em 0,5%.

Não encontramos na Proposição nenhum vício formal em relação à técnica legislativa ou ao cumprimento dos pressupostos regimentais que mereçam reparo. O Projeto encontra-se, também, em conformidade a Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sobre a constitucionalidade, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, caput), e à espécie legislativa utilizada, nos termos do inc. III do art. 156 da Constituição Federal.

Entretanto, em relação a esse último aspecto, cabe ressaltar que, apesar de a justificação do Projeto se referir ao inc. I, do §3º, do art. 156 da Constituição Federal, a matéria se enquadrada no inc. III do *caput* do mesmo artigo. Ocorre que a Proposta não trata da fixação de alíquota máxima para o ISS no caso especificado. Como demonstrou o nobre Deputado Júlio Cézar em seu Parecer na Comissão de Finanças e Tributação, o referido imposto não incide sobre locação de veículos automotores. Assim, se não há incidência, não há alíquota máxima a ser estabelecida. O Projeto estaria, então, tentando ampliar o campo de aplicação do ISS.

Sobre a questão, o STF já se manifestou em diversas ocasiões sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis. Esse é o entendimento da Corte Suprema a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº116.121/SP, cuja ementa destaca que “a terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável”.

Mais recentes, podemos citar as decisões proferidas no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE-AgR 465143/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, que afirma ser “firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide Imposto sobre Serviços (ISS) sobre locação de bens móveis”, e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE-AgR 446003/PR, Relator Ministro Celso de Mello, concluindo que “não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis”.

Mostra-se, por conseguinte, clara e consolidada a interpretação da Corte Suprema pela constitucionalidade da matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 334, de 2006.

Assim, pelas razões expostas, voto pela injuridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 334, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2007_13067_Efraim Filho